



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 – PROCESSO Nº 25383.000251/2021-09, INTERPOSTO PELA EMPRESA LIDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL LTDA.

1. Encontra-se nos autos do processo em epígrafe, pedido de impugnação ao Edital do PE 01/2022-IGM, requerendo:

1.1 A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COM A INCLUSÃO DA PORCENTAGEM DE 16,6% REFERENTE AO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO;

1.2 A MUDANÇA DA REDAÇÃO REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

2. Inicialmente devemos informar que o processo licitatório em tela cumpre todas as determinações legais, tanto no que tange a sua fase interna como a fase externa. A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Portaria Nº 53-COGEAD, de 22 de março de 2021, Portaria nº 150- COGEAD, de 16 de junho de 2019 aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as condições e exigências estabelecidas no **Edital de Pregão Nº 01/2022-IGM** e seus anexos.

3. Ao que parece a impugnante busca modificar no edital aspectos referentes a questões de exigências econômico-financeiras e de Qualificação Técnica que já foram, de certa forma, previstas de forma clara, precisa e amparadas em arcabouço legal, no âmbito do Termo de Referência e Edital, conforme detalharemos em seguida:

3.1 A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COM A INCLUSÃO DA PORCENTAGEM DE 16,6% REFERENTE AO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO;

Em que pese os argumentos da impugnante, estes não procedem. A legislação que orienta as exigências de habilitação econômico-financeira indicada pela impugnante, também prevê que os requisitos de qualificação técnica e econômico financeira, constantes do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de



outros considerados importantes para a contratação. Cabe registrar que os dispositivos legais não podem ser interpretados isoladamente, e sim, sistematicamente, razão pela qual, os demais dispositivos de qualificação técnica e econômico financeira, juntamente com análise da planilha de custos e de formação de preços conduzirá à escolha da melhor proposta, resguardando o interesse público.

3.2 A MUDANÇA DA REDAÇÃO REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

Ainda que o Acórdão 744/2015-TCU consigne no seu item 1.7.1. que "nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado)", tal entendimento não pode ser tomado sem uma análise mais acurada.

Em que pese que em parte das contratações públicas o exercício das atividades da mão de obra terceirizada praticamente independa da expertise da empresa contratada, cabendo a ela meramente a gestão trabalhista e previdenciária dos trabalhadores envolvidos, em outras atividades a expertise da empresa no serviço a ser prestado é fundamental. Isso fica claro nos serviços de manutenção predial, de vigilância e outros, e não é menos claro nos serviços de limpeza de maior escala e em locais com configurações mais complexas.

Fornecer um número pequeno de serventes para limpeza de uma área exclusivamente de escritório, obviamente é diferente de fornecer um contingente maior para a manutenção de um campus de pesquisa em saúde (ciência e tecnologia) com diversas áreas sensíveis, como laboratórios, áreas técnicas, almoxarifado, biblioteca, etc. No mais, a atuação da empresa vai muito além do simples fornecimento de mão de obra e sua gestão trabalhista e previdenciária, envolvendo também a adequada orientação e treinamento dos trabalhadores envolvidos na prestação do serviço (principalmente quanto à segurança no trabalho), promover a adequada gestão e coordenação das atividades realizadas pelos trabalhadores para que a limpeza e a conservação dos ambientes aconteçam dentro dos padrões necessários de qualidade e segurança para não prejudicar as atividades desenvolvidas e nem por pessoas em risco, garantir que sua mão de obra utilize equipamentos de segurança e EPIs quando necessário, dimensionar e prover diariamente, ou sempre que necessário, os materiais e equipamentos necessários ao serviço, dentre outras atividades inerentes à expertise da empresa, e não dos trabalhadores. Limpeza e conservação, no caso de uma Instituição de Ciência e Tecnologia em Saúde como a Fiocruz, não é, portanto, um serviço trivial.



Conspurcando o Acórdão 553/2016-TCU, onde o TCU orienta o Ministério do Esporte, fica implícito que é facultado à Administração estabelecer, quando necessário, critérios que resguardem a segurança e qualidade nos serviços a serem contratados:

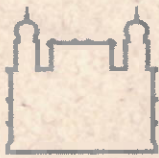
"9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdão 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário;

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;"

O Edital de Pregão Nº 01/2022-IGM consignou os "parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação" e as características do serviço a ser contratado, com toda a complexidade descrita no termo de referência e no edital, demonstram claramente a necessidade de que seja comprovada tecnicamente a aptidão da empresa a ser contratada na prestação do serviço, e que essa comprovação de aptidão precisa abranger a demonstração de capacidade na gestão da mão de obra envolvida no serviço e também na adequada provisão das condições para que essa mão de obra desempenhe suas atividades com a qualidade e segurança necessárias.

Não exigir essa demonstração de aptidão da empresa para a prestação de serviço de limpeza e conservação, quando consideramos uma instituição de ciência e tecnologia em saúde como a Fiocruz, poderia denotar irresponsabilidade ao propiciar riscos às atividades desenvolvidas na Fiocruz, às pessoas envolvidas nessas atividades, e aos próprios trabalhadores disponibilizados para a prestação dos serviços. Por outro lado, exigir essa demonstração de aptidão, considerando o grande número de empresas especializadas em limpeza e conservação no mercado com a



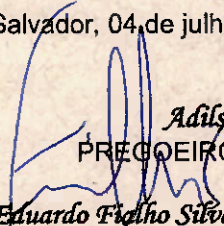
Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

qualificação e experiência definidas no edital, além de evitar maiores riscos ao processo de contratação, não afetará a competitividade do certame licitatório.

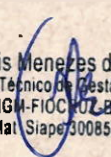
4. Diante do exposto, o Pregoeiro não acata a impugnação, mantendo as especificações do edital e submete sua decisão à autoridade maior do Instituto Gonçalo Moniz, para acatá-la, salvo melhor juízo.

Salvador, 04 de julho de 2022


Adilson da Hora Sampaio
PREGOEIRO e Equipe de Apoio (Port.020/2022-DIR)


Eduardo Filho Silva

Jorge Luis Menezes dos Santos


Jorge Luis Menezes dos Santos
Assistente Técnico de Gestão em Saúde
IGM-FIOCRUZ/BA
Mat. SIAPE: 3008586

Acato a Decisão
do Pregoeiro.

Em 04/07/2022


Valdeyer Galvão dos Reis
Substituto Eventual da
Ordenadora de Despesas
IGM - Fiocruz Bahia
SIAPE: 1285852